

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

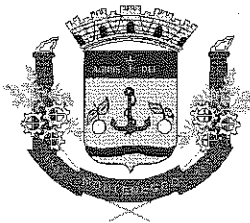
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 041 – PE 012/22

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a criar 26 cargos de Assistente de Escola e 10 cargos de Secretário de Escola, no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, instituído pela LC nº 6.225/2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do município e que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

A mensagem justificativa aponta a necessidade da criação de tais cargos em razão da ampliação do atendimento da Rede Municipal que ocorreu nos últimos anos, com a criação de três novas escolas, duas de Ensino Fundamental e uma de Educação Infantil (EMEF Ana Beatriz Lemos, EMEF Lena Rozi da Rocha Pithan e EMEI Ema Ramos de Moraes), além da ampliação de atendimento em escolas já existentes, especialmente nas séries finais do Ensino Fundamental (EMEF Maria Josepha Alves de Oliveira) que exige hoje um grande número de ampliação de carga horária para profissionais já ocupantes de cargos. Além disso, há o iminente aumento no atendimento na Educação Infantil, com a conclusão da EMEI Centenário e a ampliação da EMEI Gente Miúda, já para o ano de 2022, que exige a existência de vários cargos para serem efetivados. Também, houveram ampliações nas ações exigidas das escolas em virtude de legislações e ações governamentais em diversos níveis, incluindo ações exigidas pelo Ministério da Educação e FNDE, as quais devem ser executadas pela equipe diretiva e secretaria das escolas públicas que resultam em disponibilidade de recursos para as instituições de ensino e para o próprio município, como o Censo Escolar, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), dentre outros.

O projeto de lei vem acompanhado do processo administrativo do Executivo Municipal nº 2022/146.

Relatei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



É de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a lei que cria cargos na administração, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.¹ No caso do projeto em exame, resta atendida a premissa constitucional.

A criação de cargos deve, ainda, observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, especialmente contar com "**prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e "**autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**".²

O projeto atende a essas exigências, visto que há indicação da respectiva dotação orçamentária no art. 2º. Além disso, a declaração firmada pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito Municipal, dá conta de que há previsão na LDO a respeito da ação versada no presente projeto.

Necessário, ainda, o cumprimento das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no seu art. 16.³ A estimativa do impacto orçamentário-financeiro (inciso I) consta das fls. 15 a 19 e a declaração do ordenador da despesa (inciso II) encontra-se na fl. 20.

¹ "Art. 61. [...] § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...]"

² "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

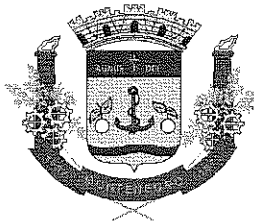
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

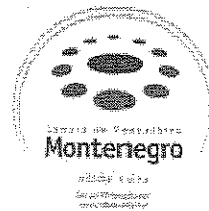
³ "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes

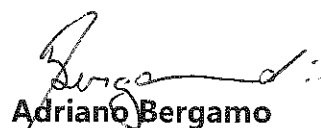


Os limites de gastos com pessoal, previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, serão respeitados, mesmo com o aumento de despesas decorrente do presente projeto de lei, todavia, importante atentar-se à manifestação exarada pelo Sr. Secretário da Fazenda, que às fls. 07 do processo administrativo opina que a criação de novos cargos não fique atrelada à contratação imediata de Servidores, ou seja, deveriam ser criadas as vagas mas recomenda que a nomeação de novos servidores aguarde pelo menos o fechamento do primeiro quadrimestre do ano, período em que é apurado o novo índice de comprometimento dos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Tal cautela se deve ao fato de que no ano de 2022 serão efetuados ajustes contábeis para atender determinações do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que haverá a reposição salarial aos servidores e a possibilidade da concessão da reposição de 4,52% do ano de 2020 que está sub judice. Fica, portanto o Executivo Municipal advertido da cautela que deve ter para a nomeação de servidores, porém, isso não impede que haja a criação dos cargos, o que é o objeto d a presente lei.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 18 de fevereiro de 2022.


Adriano Bergamo
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961